

## **DECISÃO N° 3382529, DE 16 DE JANEIRO DE 2025**

**Processo nº 25351.179642/2021-14**

**AI5 nº 3380024213 - GGFIS-DF**

**Autuado: JEAN DA SILVA BARBOSA.**

O Sr. JEAN DA SILVA BARBOSA foi autuado em 26/08/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 52 da RDC 44/2009; artigo 34 da Portaria 344/98; artigo 50 da Lei a 6.360/1976; artigo 3º e artigo 4º da RDC 16/2014. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) I, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda na rede social Instagram, através dos perfis @kingemagregedores e @emagrecimentoking acesso em 22/05/2020, os seguintes medicamentos: 1.1. Caralluma; 1.2. Garcínea; 1.3. Psyllium; 1.4. Cáscara Sagrada; 1.5. Furosemida; 1.6. Triac; 1.7. Cavalinha; 1.8. Aloe vera; uma vez que somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto;

2) Expor à venda na rede social Instagram, através dos perfis @kingemagregedores e @emagrecimentoking acesso em 22/05/2020, os seguintes medicamentos pertencentes à Portaria 344/98 e suas atualizações (medicamentos sob controle especial), a saber: 2.1. Anfepramona (lista B2); 2.2. Femproporex (lista B2); 2.3. Bromazepam (lista B1). A exposição à venda e comercialização de medicamentos pertencentes à Portaria 344/98 e suas atualizações é proibida em meios remotos e redes sociais, mesmo com a receita médica, conforme estabelecido no artigo 34 da Portaria 344/98;

3) Expor à venda na rede social Instagram, através dos perfis @kingemagregedores e @emagrecimentoking acesso em 22/05/2020, medicamentos sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) concedida pela ANVISA para a atividade de comercialização de medicamentos, a saber: 3.1. Caralluma; 3.2. Garcínea; 3.3. Psyllium; 3.4. Cáscara Sagrada; 3.5. Furosemida; 3.6. Triac; 3.7. Cavalinha; 3.8. Aloe vera;

4) Expor à venda na rede social Instagram, através dos perfis @kingemagregedores e @emagrecimentoking acesso em 22/05/2020, os seguintes medicamentos pertencentes à Portaria 344/98 e suas atualizações (medicamentos sob controle especial), sem possuir Autorização Especial (AE) concedida pela ANVISA para a atividade de comercialização e dispensação de medicamentos pertencentes à Portaria 344/98 e suas atualizações, a saber: 4.1. Anfepramona (lista B2); 4.2. Femproporex (lista B2); 4.3. Bromazepam (lista B1).

[...]

Notificado da autuação em 16/12/2021 (fls. 113 do SEI nº 2538705), o Autuado não apresentou defesa (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.179642/2021-14 sem petição de defesa - fls. 116 e 119 do SEI nº 2538705).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/03/2023 pela manutenção do AIS (fls. 122/127 do SEI nº 2538705), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos documentos de fls. 05/45 do SEI nº 2538705, e classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando a manifestação da área técnica no Despacho nº 1796/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 127 do SEI nº 2538705).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a denúncia recebida na Ouvidoria da Anvisa (procedimento 902488) (fls. 05 do SEI nº 2538705), o *print* do *chat* de *whatsapp* com o vendedor dos medicamentos, a impressão dos perfis de comercialização dos medicamentos na rede social Instagram (@kingemagregedores e @emagrecimentoking) (fls. 06/08, 11/27, 30/45 do SEI nº 2538705), e a resposta do PICPAY com os dados do anunciante (fls. 73 do SEI nº 2538705), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (3382505), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 128 do SEI nº 2538705) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 127 do SEI nº 2538705).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerando o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

**a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda na rede social Instagram, através dos perfis @kingemagregedores e @emagrecimentoking acesso em 22/05/2020, os seguintes medicamentos: 1.1. Caralluma; 1.2. Garcínea; 1.3. Psyllium; 1.4. Cáscara Sagrada; 1.5. Furosemida; 1.6. Triac; 1.7.**

**Cavalinha; 1.8. Aloe vera; uma vez que somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto;**

**b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda na rede social Instagram, através dos perfis @kingemagrecedores e @emagrecimentoking acesso em 22/05/2020, os seguintes medicamentos pertencentes à Portaria 344/98 e suas atualizações (medicamentos sob controle especial), a saber: 2.1. Anfepriamo (lista B2); 2.2. Femproporex (lista B2); 2.3. Bromazepam (lista B1). A exposição à venda e comercialização de medicamentos pertencentes à Portaria 344/98 e suas atualizações é proibida em meios remotos e redes sociais, mesmo com a receita médica, conforme estabelecido no artigo 34 da Portaria 344/98;**

**c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda na rede social Instagram, através dos perfis @kingemagrecedores e @emagrecimentoking acesso em 22/05/2020, medicamentos sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) concedida pela ANVISA para a atividade de comercialização de medicamentos, a saber: 3.1. Caralluma; 3.2. Garcínea; 3.3. Psyllium; 3.4. Cáscara Sagrada; 3.5. Furosemida; 3.6. Triac; 3.7. Cavalinha; 3.8. Aloe vera;**

**d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda na rede social Instagram, através dos perfis @kingemagrecedores e @emagrecimentoking acesso em 22/05/2020, os seguintes medicamentos pertencentes à Portaria 344/98 e suas atualizações (medicamentos sob controle especial), sem possuir Autorização Especial (AE) concedida pela ANVISA para a atividade de**

**comercialização e dispensação de medicamentos pertencentes à Portaria 344/98 e suas atualizações, a saber: 4.1. Anfepramona (lista B2); 4.2. Femproporex (lista B2); 4.3. Bromazepam (lista B1).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/01/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3382529** e o código CRC **855FFD91**.